



OFÍCIO Nº 2568 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 1º de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
NESTA

**Assunto: Comunica Decisão. Recomendação. Relatórios LRF-Gestão Fiscal. Processo nº 202000047001900.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da sua **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3239**, 12 de novembro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **conhecer** do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020, bem como;

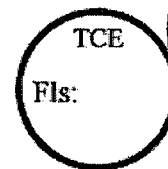
a) **Recomendar** a Vossa Excelência, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020).

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3239/2020, do Relatório/Voto nº 173/2020 - GCST e da Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2020-SERV-CGOVERNO.

KMB/AGO/ARC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO/2020 - GPRES**

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

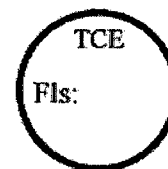
Date: 2020.12.03 16:17:29 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 22/2020 - SERV-CGOVERNO**

***Processo nº 202000047001900/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).***

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020.

## **1. HISTÓRICO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhou a este Tribunal de Contas, por meio do Portal de Envio de Documentos - TCEExpress, os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020.

## **2. EXAME TÉCNICO**

A análise do Relatório foi realizada com base nas orientações contidas na Resolução TCE nº 9/2016, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 10ª Edição, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 e em atos normativos correlatos.

As peculiaridades, metodologias e procedimentos foram considerados individualmente em tópicos específicos.

### **2.1. FORMA DE ENVIO**

Os artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 9/2016 estabeleceram os procedimentos que devem ser observados pelos jurisdicionados para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/GO. Os dispositivos mencionados têm como premissa dar celeridade ao processo, facilitar a análise das informações e validar os demonstrativos apresentados.



O artigo 3º desta Resolução estabelece que os demonstrativos e documentos deverão ser assinados digitalmente e esta assinatura possuir certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora.

Certificou-se que o demonstrativo e documentos do 1º quadrimestre foram assinados digitalmente pelo Secretário Geral da Presidência, Srº Luiz Carlos de Moraes, pelo Secretário de Controle Interno, Srº Aroldo Brito de Lemos, e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Lissauer Vieira. Não foi possível aferir o cargo da assinatura de Edgard Pereira de Moura. Além disso, não consta a assinatura do Diretor Financeiro, exigido pelo art. 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000. As assinaturas estão baseadas em certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil.

Em conformidade com o artigo 5º da Resolução, o RGF deverá ser enviado ao Tribunal por meio do portal eletrônico TCEExpress, no prazo regimental, em arquivo único no formato PDF com conteúdo pesquisável e na sequência estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, informa-se que a ALEGO apresentou as informações no formato exigido pela Resolução nº 09/2016

### 2.1.1. Tempestividade

O art. 2º da Resolução nº 9/2016, em consonância com o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, assim determina:

Art. 2º. Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. (Grifou-se).

Ainda, o artigo 246 do Regimento Interno do TCE/GO estabelece que os Órgãos Autônomos e Poderes deverão encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre. A data limite para o encaminhamento do demonstrativo referente ao 1º quadrimestre de 2020 é 14/06/2020.

Assim, considerando essa data limite, constatou-se que a Assembleia Legislativa encaminhou tempestivamente os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o envio ao Portal TCEExpress ocorreu no dia 26/05/2020.



## 2.2. PUBLICIDADE

Quanto à publicação deste Relatório de Gestão Fiscal, deve-se observar o que prescreve o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 55

(...)

§ 2º O relatório será publicado **até trinta dias** após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifou-se).

Verificou-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 foi efetuada no Diário Oficial do Estado nº 23.309, no dia 26/05/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que o referido relatório deve ainda ser divulgado em meios eletrônicos de acesso público, com base no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que assim dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade**, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos** de acesso público. (Grifou-se).

Após consulta ao Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás<sup>1</sup>, observou-se que o jurisdicionado forneceu ampla divulgação em meio eletrônico de acesso público ao Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre em análise.

Ainda quanto à Transparência Fiscal, o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.025/2013 traz outras informações que deverão ser disponibilizadas pelo Poder, com vistas ao aumento da transparência ativa:

Art. 6º **Independente de requerimento**, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

<sup>1</sup> <https://transparencia.al.go.leg.br/prestacao-de-contas/gestao-fiscal>



(...)

§ 6º A divulgação da remuneração dos servidores referida no inciso VIII, do § 1º deste artigo será disponibilizada mensalmente na Internet, sendo agrupada da seguinte forma:

- I - número identificador, ou número de registro ou matrícula, ou nome do servidor;
- II - indicação do cargo, de provimento efetivo ou em comissão, emprego ou função ocupado pelo servidor;
- III - classe ou nível da carreira em que o servidor estiver posicionado, quando for o caso;
- IV - símbolo do padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado;
- V - valor relativo à remuneração;
- VI - valor relativo a descontos de qualquer natureza, resguardadas as situações de sigilo previstas em Lei. (Grifou-se).

Em relação à obrigatoriedade do cumprimento deste artigo, restou constatado que a Assembleia Legislativa realiza a divulgação da remuneração de seus servidores no portal da transparência. Registre-se também que o mesmo artigo 6º, no §3º, detalha os requisitos que as informações disponibilizadas para o cidadão devem conter.

§ 3º Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no caput deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - **possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. (Grifou-se).

No presente exame, identificou-se também a possibilidade de efetuar a gravação dos relatórios gerados em formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações. Com efeito, a ALEGO cumpre a transparência ativa exigida pela Lei Estadual nº 18.025/2013, no tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, membros, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos.

Em relação ao cronograma de desembolso financeiro constante no Portal de Transparência, sugere-se à Assembleia Legislativa que sejam inseridos tempestivamente os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, informando as



datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000.

### 2.3. - ESTRUTURADOS DEMONSTRATIVOS

O art. 2º da Resolução nº 09/2016 estabelece que:

Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado o **Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, **na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais**, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. (Grifou-se).

As orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição representam normas gerais aplicadas aos entes da federação para padronização dos demonstrativos e informações fiscais com o objetivo de melhorar a consolidação das contas públicas.

Certificou-se que, para o quadrimestre em análise, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da ALEGO não apresentou divergências com a estrutura exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

### 2.4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Com intuito de efetivar o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu os limites a serem observados pelos entes da Federação para aplicação em despesa com pessoal.

Para os Estados, o limite máximo estabelecido foi 60% da Receita Corrente Líquida, conforme inciso II, art. 20 da LRF, e este percentual deve ser distribuído entre os Poderes e Órgãos autônomos, sendo:

- Art. 20.  
[...]  
II - na esfera estadual:  
a) **3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;**  
b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;  
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;  
d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;  
(...)





vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Grifou-se).

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentou um rol exemplificativo dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal, entendimento este explanado no Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O **conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo**, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma**. (Grifou-se).

Já o § 1º do art. 19 demonstrado acima, que trata das despesas que são deduzidas do cálculo, apresenta rol taxativo destas exclusões. Assim, qualquer despesa excluída do cálculo que não conste nas deduções previstas pelo artigo 19, não possui amparo legal.

Na tabela seguinte apresenta-se o resultado das análises das despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás do 1º quadrimestre de 2020.



§ 4 Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento). (Grifou-se).

Logo, o limite de despesa total com pessoal do Poder Legislativo no Estado de Goiás é de 3,40% da Receita Corrente Líquida, em virtude da existência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Em atendimento à Resolução nº 1.186/2002<sup>2</sup> e ao Acórdão nº 3.133/2011<sup>3</sup>, ambos desta Corte de Contas, e em consonância com a definição da Secretaria do Tesouro Nacional, ressalta-se que para as análises técnicas aqui realizadas considera-se o percentual de 1,38% da RCL como limite máximo de gastos com pessoal para a Assembleia Legislativa.

Para a apuração do cumprimento deste limite, é necessário observar a metodologia de cálculo estabelecida na LRF, especialmente no que se refere às despesas que podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal pelo Poder ou Órgão.

Na sessão do dia 11/09/2019 para apreciação da ADI 6129, o Supremo Tribunal Federal concedeu integralmente a medida cautelar suspendendo a eficácia das Emendas à Constituição do Estado de Goiás nº 54 e 55 de 2017, que permitiram a dedução do IRRF dos servidores públicos bem como dos gastos com pensionistas do Relatório de Gestão Fiscal.

Apresenta-se, no subtópicos seguinte, a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apurada com base no regramento disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **2.4.1. Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal**

A metodologia de cálculo para apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal é definida pelo conceito desta despesa. Conforme os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, tem-se que:

Art. 18. (...) **entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como

<sup>2</sup> <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=173334>

<sup>3</sup> <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=252901>



Tabela 1 Apuração da despesa total com pessoal

Despesas com pessoal	1º Quadrimestre de 2020	Em R\$
		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
Pessoal Ativo	307.068.641,75	4.512,21
Pessoal Inativo e Pensionistas	237.218.536,03	0
Outras Despesas de Pessoal (art.18, § 1º LRF)	0	0
<b>Subtotal (I)</b>	<b>544.287.177,78</b>	<b>4.512,21</b>
<b>(-) Deduções</b>		
Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	517.860,47	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	154.380.880,95	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.830.380,04	0
<b>Subtotal (II)</b>	<b>183.729.121,46</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>360.558.056,32</b>	<b>4.512,21</b>

HISTÓRICO	1º Quadrimestre de 2020	
	R\$	% RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	24.656.181.038,97	
(-) Transferências obrigatórias da União relativa às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	11.510.586,00	
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	24.644.670.452,97	
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	<b>360.562.568,53</b>	<b>1,46%</b>
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	306.086.807,03	1,24%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	323.091.629,64	1,31%
Limite Legal	340.096.452,25	1,38%

Fonte: SIOFI e RGF publicado no Diário Oficial do Estado - nº 23.309/2020

Considerando as análises realizadas, verificou-se que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás representou um percentual de 1,46% da RCL, ultrapassando o limite de alerta (1,24%), limite prudencial (1,31%) e o limite máximo (1,38%) definidos no artigo 20 da LRF.



Uma vez descumprido o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ALEGO deveria eliminar o percentual excedente (0,08%) nos dois quadrimestres seguintes, conforme disciplina o art. 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Todavia, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 estão suspensas:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;** (Grifou-se).

Todavia, considerando que o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da importância da responsabilidade na gestão fiscal quanto à geração de despesas com pessoal, uma vez que tal ação reduz os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, entende-se ser prudente que o TCE/GO dê ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa sobre a necessidade de adequação da despesa com pessoal ao limite de 1,38% da Receita Corrente Líquida, mesmo que legalmente suspensa a contagem de prazo.

Outro ponto a se destacar é que quando da apreciação do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Acórdão nº 1522/2020, Processo nº 202000047000306), a Segunda Câmara do TCE/GO acordou que a Assembleia Legislativa deveria se atentar às regras previstas no 23 da LRF.

#### **2.4.2. - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014**

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás considerou, quando da publicação do presente Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que seu percentual apurado de



1,46% da RCL estava dentro do Limite Máximo (1,50%) e acima do Limite de Alerta (1,35%) e Prudencial (1,43%).

Esta interpretação advém da Lei Complementar Estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014, que estabeleceu normas suplementares de finanças públicas. Pontua-se que o artigo 2º desta Lei trata de novos limites de gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas:

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a **Assembleia Legislativa 1,50%** (um vírgula cinquenta por cento), para o **Tribunal de Contas do Estado 1,35%** (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o **Tribunal de Contas dos Municípios 0,55%** (zero vírgula cinquenta e cinco por cento). (Grifou-se).

Contudo, assevera-se que os limites de gastos para os órgãos do Poder Legislativo já foram definidos em Lei Complementar Federal. Conforme exposição efetuada no tópico anterior, sob este aspecto, entende-se que a alteração promovida pelo artigo acima não pode inovar e suplantar norma federal já editada e integrante do arcabouço jurídico desde 05/05/2000 (LRF). Portanto, esta Unidade Técnica entende que o artigo 2º da LCE nº 112/2014 é inconstitucional e sugere este entendimento pelo Tribunal de Contas.

Apesar da controvérsia envolvendo os limites de despesa com pessoal atribuídos aos órgãos do Poder Legislativo após a edição da LCE nº 112 em setembro de 2014, ainda não consta decisão do TCE/GO, no âmbito do Tribunal Pleno, sobre o tema no caso concreto.

Cabe ressaltar que nas manifestações técnicas desta Unidade (ITC nº 5/2020 - Serv-CGoverno, no Processo nº 20200047000306; ITC nº 6/2019 - Serv-CGoverno, no Processo nº 201900047002295; e IT 30/2019 - Serv-CGoverno, no Processo nº 201900047002084), foi sugerido ao eminente Conselheiro Relator o encaminhamento da presente questão ao Plenário deste Tribunal de Contas, para que então fosse deliberado se as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa são constitucionais ou não.

No entendimento desta Unidade Técnica, o TCE/GO define como parâmetro para o limite de despesas para o Poder Legislativo a Resolução nº 1.186/2002 e o Acórdão nº 3133/2011, estabelecendo 1,38% da RCL para a Assembleia Legislativa e 0,67% da RCL para o Tribunal de Contas dos Municípios.



A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando da análise dos RGF's da ALEGO do exercício de 2019, entendeu que a aplicação das regras do artigo 2º da Lei Complementar nº 112/2014 necessita ser adotada, vez que deve ser observado o princípio da presunção de constitucionalidade das normas e, sob este olhar, argumenta que a sanção da LCE nº 112/2014 tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1.186/2002 e do Acórdão nº 3.133/2011. Tal apontamento consta nas decisões contidas nos Acórdãos nº 97/2020, 98/2020 e 99/2020.

Considerando que esta decisão da Segunda Câmara tem impacto direto no limite de gastos com pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, haja vista que se restar pacificado que a ALEGO possui 1,50%, o TCM/GO automaticamente passaria a ter como limite 0,55% da RCL, e esta Corte de Contas ainda não se manifestou sobre o assunto quando da apreciação dos RGF's do próprio TCM/GO, e tendo em vista que as decisões anteriores (Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011) garantem o percentual de 0,67% para o TCM/GO, esta Unidade Técnica entende que a decisão final deve ser encaminhada para o Plenário desta Corte de Contas com o objetivo de uniformizar a interpretação e dar ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

O artigo 132 da Lei Orgânica deste TCE/GO enfatiza a importância da uniformização da jurisprudência:

Art. 132. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal de Contas, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou responsável, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, anexa aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

Parágrafo único. Reconhecida a existência da divergência, o Relator solicitará a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário. (Grifou-se).

Portanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que submeta ao Plenário desta Corte de Contas a definição sobre a distribuição dos limites de despesa com pessoal entre os órgãos do Poder Legislativo estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, no sentido de uniformizar a jurisprudência de decisões deste Tribunal de Contas, especialmente aquelas contidas na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011.

Ainda nesta seara, o Conselheiro Relator Sebastião Tejeta, na apreciação do Processo nº 201700047001664 (evento 7), que tratava de Representação do Ministério Público de Contas do TCE/GO, assim se manifestou:

**RELATÓRIO Nº 90/2020 – GCST, de 11 de junho de 2020.**



26. Deixo de acolher a sugestão do i. Conselheiro Substituto, não por sua impertinência, mas porque já vem sendo realizada desde outubro de 2019, no âmbito dos processos de fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal, pelo **Serviço de Contas do Governo**. Porém, **deve ser dada ciência àquela unidade técnica** e às demais que compõem a hierarquia, **haja vista que não reconhece as decisões das Câmaras** desta Corte de Contas para efeito de orientação de seus pronunciamentos técnicos, embora seja o Órgão Colegiado responsável pela apreciação dos RGF's segundo o Regimento Interno. (Grifou-se).

Inicialmente, cumpre-se salientar que de fato as Câmaras são os Órgãos Colegiados responsáveis pela apreciação dos RGF's, conforme disposto no Regimento Interno do TCE/GO, e esta Unidade Técnica tem apreço e consideração pelos posicionamentos e deliberações ali realizadas. Contudo, na presente matéria, não se trata de não reconhecimento pela Unidade quanto às decisões das Câmaras do TCE/GO, mas sim, de reconhecimento das decisões já ocorridas no Tribunal Pleno (Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011) e de todos os Acórdãos proferidos em relação aos RGF's do TCM/GO até o momento, onde o TCE/GO não contestou o percentual de gastos com pessoal de 0,67% considerado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quando da elaboração e publicação dos demonstrativos.

Resta demonstrada, portanto, a imprescindível necessidade de que os Conselheiros Relatores dos Órgãos afetados (ALEGO e TCM/GO) promovam (i) ou a abertura de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da LCE nº 114/2014 (ii) ou procedimento que trate de divergência de interpretação de direito entre as deliberações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (art. 358 do RITCE-GO), e julgue o processo no âmbito do Plenário desta Corte de Contas (art. 14, inciso XIX, do RITCE-GO), no sentido de assentir se os limites inseridos pelo artigo 2º da LCE nº 114/2014 são inconstitucionais ou se é válida a redistribuição de limites aprovada pela Assembleia Legislativa.

## 2.5. Limite das Despesas Correntes

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art.19, § 3º, da Constituição Estadual, promulgou a Emenda Constitucional nº 54 em 02 de junho de 2017, modificada em 12 de setembro de 2017 pela Emenda Constitucional nº 55, e foram então acrescentados os artigos 40 a 46 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 11/12/2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 63/2019 que, dentre outras alterações, modificou o art. 41 do ADCT, permitindo-se que no cálculo da despesa



corrente para fins de cumprimento do Novo Regime Fiscal - NRF, não seja considerado o elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

A instituição do NRF, com vigência até 31 de dezembro de 2026, constituiu uma medida adotada na tentativa de se equilibrarem as contas públicas estaduais, restringindo a evolução de despesas ao patamar do ano anterior. Estão sujeitos a este regime os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público).

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia destas duas emendas, concedendo integralmente medida cautelar solicitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6129, haja vista que as Emendas nº 54 e 55/2017 violaram a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro.

Portanto, apesar de a Constituição do Estado de Goiás ainda não ter retirado o efeito dos dispositivos de seu texto, esta Unidade Técnica entende, conforme Inteiro Teor do Acórdão<sup>4</sup>, que a decisão liminar suspendeu integralmente o efeito das Emendas acima elencadas e a análise relacionada ao limite das despesas correntes em Goiás deixa de ser efetuada até o exame final do Supremo Tribunal Federal da matéria:

Inteiro Teor do Acórdão - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.129 GOIÁS<sup>5</sup>: (...) 5. **Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás.** (grifou-se).

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta Unidade Técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Encaminhou o RGF para o Portal TCExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- b. Constatou-se estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigida pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 – Forma de envio);

<sup>4</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423331&tip=UN>

<sup>5</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751700438>





- c. Publicou o RGF no Diário Oficial no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- e. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- f. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);
- h. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF, considerando o limite de gastos com pessoal de 1,38% da RCL, conforme deliberado pelo TCE/GO na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011. No entanto, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, houve reconhecimento, para os fins do art. 65 da LRF, da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, os prazos previstos no art. 23 da LRF estão suspensos (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se à Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

**I. Recomende ao** Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que seja observado o rol de assinaturas previsto no artigo 54, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1 – Forma de envio);

**II. Dê ciência** ao Presidente da Assembleia Legislativa de que o percentual apurado com a despesa com pessoal de 1,46% da RCL encontra-se acima do limite máximo



(1,38%) definido na LRF, embora o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto Legislativo nº 501/2020, suspende a contagem de prazo para recomposição do limite, nos termos dos artigos 23 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

**III. Submeta** o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014).

**IV. Proceda** ao arquivamento do presente processo após os encaminhamentos sugeridas por esta Unidade Técnica.

Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios de gestão fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

Conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/GO, o Relatório de Gestão Fiscal é um dos instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização (inciso VII do art. 237) e tem tramitação preferencial nesta Corte (inciso XI do art. 109), assim, recomenda-se ao Conselheiro Relator que adira e proceda ao encaminhamento célere das propostas presentes nesta Instrução Técnica.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sebastião Tejeta, conforme artigo 7º da Resolução 09/2016.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

**JUAREZ BATISTA RODRIGUES**  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO



Tribunal de Contas do Estado de Goiás



SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

---

De acordo,

**GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA**  
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 22/2020 - SERV-CGOVERNO**

Digitally signed by GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA:07602150651

Date: 2020.10.05 16:50:56 -03:00

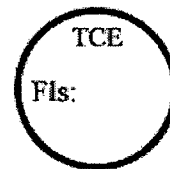
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 10 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:38 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





**PROCESSO Nº** : 202000047001900  
**ÓRGÃO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**ASSUNTO** : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL  
**RELATOR** : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**AUDITOR** : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
**PROCURADOR** : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

**RELATÓRIO Nº 173/2020 - GCST.**

1. Versam os presentes autos sobre Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. O Serviço de Contas do Governo, por meio da Instrução Técnica nº 22/2020 (ev. 3), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**"3. CONCLUSÃO**

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta Unidade Técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Encaminhou o RGF para o Portal TCEExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- b. Constatou-se estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigida pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 - Forma de envio);
- c. Publicou o RGF no Diário Oficial no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- e. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- f. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);



h. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF, considerando o limite de gastos com pessoal de 1,38% da RCL, conforme deliberado pelo TCE/GO na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011. No entanto, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, houve reconhecimento, para os fins do art. 65 da LRF, da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, os prazos previstos no art. 23 da LRF estão suspensos (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se à Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Recomende ao Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que seja observado o rol de assinaturas previsto no artigo 54, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1 - Forma de envio);

II. Dê ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa de que o percentual apurado com a despesa com pessoal de 1,46% da RCL encontra-se acima do limite máximo (1,38%) definido na LRF, embora o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto Legislativo nº 501/2020, suspende a contagem de prazo para recomposição do limite, nos termos dos artigos 23 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

III. Submeta o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014).

IV. Proceda ao arquivamento do presente processo após os encaminhamentos sugeridos por esta Unidade Técnica."

3. Após, os autos vieram a esta Relatoria em função do que determina o art. 7º da Resolução nº 9/2016 desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

#### VOTO

5. O Relatório de Gestão Fiscal foi instituído pela Lei Complementar nº 101/2001, como ferramenta de transparência e de controle da gestão fiscal. Sem previsão expressa como processo de fiscalização pela Lei nº 16.168/07 e



suas alterações, foi previsto dentre os *"instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado"*, pelo art. 237, inciso VII do Regimento Interno.

6. Dentre as competências desta Corte de Contas, previu-se a de *"fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal"*, em seu art. 1º, inciso IX e declinou ao Regimento Interno a definição da forma de fiscalização da gestão fiscal.

7. O Regimento Interno definiu prioridade na tramitação do RGF (art. 109, XI) e a Resolução nº 9/2016 regulamentou a forma de encaminhamento ao TCE. Definiu que *"Os titulares dos Poderes [...] deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF"*.

8. A tramitação definida pela Resolução nº 9/2016 prevê a manifestação da Unidade Técnica em no máximo 30 (trinta) dias e o Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao titular do Poder ou Órgão que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF, conforme art. 7º, *caput* e parágrafo único.

9. A estrutura do RGF é distribuída pela análise da Unidade Técnica em: *"Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; item subdivido em Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e A Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014"*, segundo Instrução Técnica nº 22/2020 (ev. 3).

## **I - Transparência na gestão fiscal**





10. Sob o aspecto da transparência, a Assembleia Legislativa atuou bem neste quadrimestre: publicou o RGF no prazo legal, cumpriu o prazo de envio ao TCE, publicou a versão integral e resumida na *internet* e cumpriu a transparência ativa. Apontou-se, entretanto, *"que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo"*, uma informação a ser considerada pelo jurisdicionado.

11. Observa-se que o Serviço de Contas do Governo constatou estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigido pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 - Forma de envio).

## II - Limite dos gastos com pessoal

12. Pela metodologia de cálculo utilizada pelo Serviço Técnico, observou que a Assembleia Legislativa teve como despesa efetiva com pessoal um montante de R\$360.562.568,53, o que equivale a 1,46 % da Receita Corrente Líquida.

13. Ao analisar a apuração do cumprimento do limite legal, restou demonstrado que o percentual da despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa/GO sobre a Receita Líquida foi de 1,46%, estando dentro do limite de alerta (1,80%), do limite prudencial (1,90%) e do limite máximo (2,00%) no 1º quadrimestre de 2020.

14. Insta salientar que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).



Portanto, a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 estão suspensas:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (Grifou-se)".

15. Outro ponto que merece destaque é que, para nossos analistas, o rol de deduções do § 1º do art. 19 da LRF é **taxativo**, ao passo que o rol dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal é **exemplificativo**, nos moldes do art. 18 da LRF, citando o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O **conceito de despesa bruta com pessoal** tem **caráter exemplificativo**, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma** (grifou-se).

16. A respeito da inclusão ou exclusão do IRPF e dos inativos do cálculo dos gastos com pessoal, as Emendas Constitucionais 54 e 55 foram suspensas por decisão liminar na ADI 6129 do Supremo Tribunal Federal, de 11/09/2019.

17. No julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha relatoria, lancei voto no sentido de que: *"estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica"*.



18. Aponte, ainda, ser *"inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo das despesas que tendem a diminuir o limite de despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nº 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal"*.

19. E consignei que *"Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº 201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas"*.

20. Um desses processos, o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Conselheiro *Celmar Rech*, de autos nº 201800047000202/502, foi relatado pelo Conselheiro *Kennedy Trindade* na 35ª Sessão Ordinária de 2019, na qual o Tribunal Pleno decidiu por *"negar a aplicação do § 8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2017 e alterada pela Emenda Constitucional nº 55/2017, na verificação do atendimento pelo Estado de Goiás dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, modulando os efeitos desta decisão, a fim de incidirem a partir da publicação da decisão da liminar deferida na ADI 6129, pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/10/2019"*.

21. Neste sentido, considerando que o dispositivo está suspenso por decisão do Pretório Excelso, cujos efeitos da decisão foram delineados no Acórdão nº 3487/2019 - Pleno, "decido por reconhecer a legitimidade da exclusão dos gastos com inativos e IRPF da base de cálculo do 2º Quadrimestre de 2019, salientando que, a partir de 1º/10/2019 (3º Quadrimestre), deverão ser observadas as regras da Resolução nº 9/2016 desta Corte e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional".



22. O entendimento esposado pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento do PET 4656, reafirmando a competência dos Tribunais de natureza Administrativa para decidir sobre a não aplicação de norma inconstitucional em casos concretos, o incidente de inconstitucionalidade previsto nos artigos 133 a 135 da nossa Lei Orgânica e nos artigos 359 a 361 do Regimento Interno, deve ser restrito e reavaliado nesta Corte de Contas, ante as competências próprias do controle abstrato, atribuída ao Pretório Excelso e aos Tribunais de Justiça, sobre normas estaduais.

23. O Ministro Alexandre de Moraes, nos MS's 35410, 35498 e 35836, decidiu por determinar ao TCU que "*nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência [...]*", em referência aos dispositivos legais questionados nos processos de fiscalização, lançando reflexão, em sua decisão, sobre os termos da Súmula 347 do STF, editada em 1963 e sua eficácia.

24. De fato, as regras para fixação interna dos limites do Poder Legislativo, definidas pelo art. 20, § 1º, LRF, são de natureza transitória e foram objeto de apreciação, nesta Corte de Contas, sobretudo no julgamento da Resolução nº 1186/2002.

25. Acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2010, reiteradamente combatida pela Unidade Técnica, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no Voto condutor do Acórdão n.º 3486/2018 - 2ª Câmara, bem ponderou sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas:

“Quanto ao limite de gastos com pessoal adotado pela Assembleia Legislativa, na ordem de 1,50%, não obstante sua inconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, carece de intervenção em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável, salientando-se que tal inconformidade tem sido objeto de apreciação por ocasião da análise das contas de governo.”



26. No caso concreto, o Serviço de Contas do Governo (evento 3), requereu a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, requerendo a deliberação do Plenário a respeito da controvérsia da aplicação da Lei Complementar n.º 112/2014, *in verbis*:

**III. Submeta** o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei n.º 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução n.º 1.186/2002 e Acórdão n.º 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 112/2014).

27. Inobstante as decisões estejam, de fato, conflitantes, fiz consignar na Ata n.º 4, de 27 a 30 de abril de 2020, publicada no Diário Eletrônico de Contas - Ano - IX - Número 67, no dia 11 de maio de 2020, o entendimento esposado no julgamento recente dos RGF's da ALEGO:

O Presidente da Câmara, Conselheiro Sebastião Tejota registrou sua manifestação em 29/04/2020 10:19:31: "Alerto para deliberação anterior desta Câmara, nos Acórdão n.º 97/2020, 98/2020 e 99/2020, de minha Relatoria, que reconheceram a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tomou sem efeito as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011, bem como oficiaram a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000".



28. Destarte, deixo de instaurar o incidente perquirido pela Unidade Técnica, por não estar ela dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07, segundo o qual o incidente será instaurado a *“requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou responsável”*, não prevendo tal competência aos servidores da Casa ou unidades técnicas.

29. Noutra volta, entendo que tal discussão deve ser instada no âmbito do RGF do TCM/GO, pois mantenho meu posicionamento, conforme relatado nos votos condutores dos Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão n.º 1522/2020, para reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011.

30. Por todo exposto, alinhado às deliberações da 2ª Câmara nos Acórdãos n.º 97, 98, 99 e 1522, todos de 2020, voto por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito:

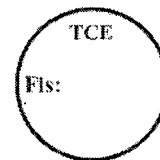
- a) recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei n.º 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020);
- b) indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07;



- c) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão nº 1522/2020, todos da ALEGO;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07.

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

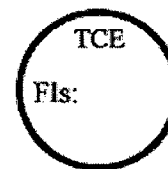
**RELATÓRIO/VOTO Nº 173/2020 - GCST**

Digitally signed by SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120  
Date: 2020.10.28 14:20:49 -03:00  
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:37 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ÓRGÃO INTERESSADO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**ASSUNTO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - ALEGO  
**RELATOR** : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL  
**AUDITOR** : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**PROCURADOR** : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

**ACORDÃO**

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Recomendação. Arquivamento.

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001900/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução n.º 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito:

- a) recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei n.º 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020);
- b) indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07;
- c) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, *data vênica*, derogou as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão n.º 1522/2020, todos da ALEGO;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07;
- e) ao Serviço de Controle das Deliberações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 202000047001900

Assinado por **EDSON JOSÉ FERRARI**  
Data: 12/11/2020 15:28  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por **SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**  
Data: 12/11/2020 15:28  
Função: Relator assinante

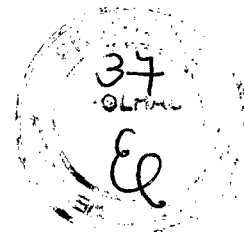
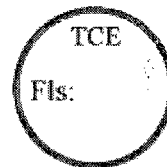


Assinado por **HELDER VALIN BARBOSA**  
Data: 10/11/2020 14:15  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por **EDUARDO LUZ GONÇALVES**  
Data: 10/11/2020 10:11  
Função: Procurador assinante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:35 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



ASSINADO  
ELETRONICAMENTE

À Presidência para conhecimento  
e providência cabíveis.

EM: 18/10/21

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alvaro G...', written over a horizontal line.

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**2020005189**



Autuação: 07/12/2020

Nº Ofício: 2568 - TCE

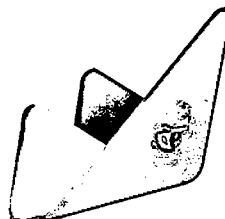
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: COMUNICADO

Subtipo: GERAL

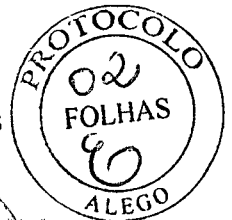
Assunto: COMUNICA DECISÃO. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL. PROCESSO SEI Nº. 202000047002819.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 2568 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 1º de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Recomendação. Relatórios LRF-Gestão Fiscal. Processo nº 202000047001900.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da sua **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3239**, 12 de novembro de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **conhecer** do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020, bem como;

a) **Recomendar** a Vossa Excelência, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020).

Respeitosamente,

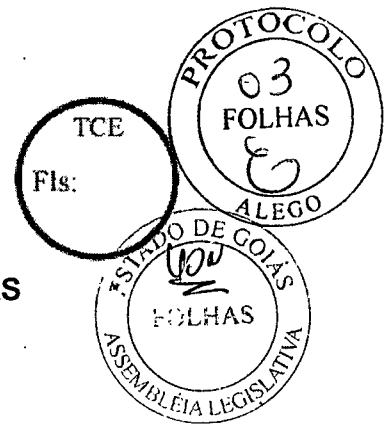
Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3239/2020, do Relatório/Voto nº 173/2020 - GCST e da Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2020-SERV-CGOVERNO.

KMB/AGO/ARC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**ANEXO/2020 - GPRES**

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2020.12.03 16:17:29 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



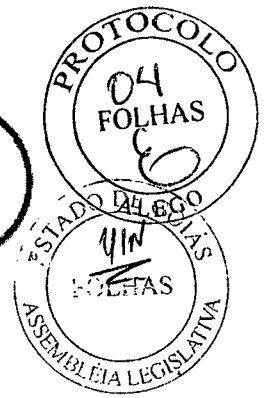
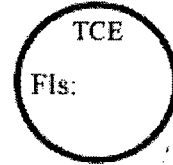
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**



**OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:34 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





***Processo nº 202000047001900/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).***

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020.

## 1. HISTÓRICO

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás encaminhou a este Tribunal de Contas, por meio do Portal de Envio de Documentos - TCEexpress, os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020.

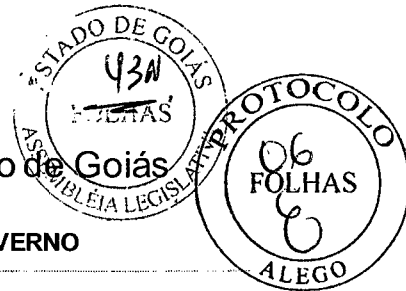
## 2. EXAME TÉCNICO

A análise do Relatório foi realizada com base nas orientações contidas na Resolução TCE nº 9/2016, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 10ª Edição, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000 e em atos normativos correlatos.

As peculiaridades, metodologias e procedimentos foram considerados individualmente em tópicos específicos.

### 2.1. FORMA DE ENVIO

Os artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 9/2016 estabeleceram os procedimentos que devem ser observados pelos jurisdicionados para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE/GO. Os dispositivos mencionados têm como premissa dar celeridade ao processo, facilitar a análise das informações e validar os demonstrativos apresentados.



O artigo 3º desta Resolução estabelece que os demonstrativos e documentos deverão ser assinados digitalmente e esta assinatura possuir certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora.

Certificou-se que o demonstrativo e documentos do 1º quadrimestre foram assinados digitalmente pelo Secretário Geral da Presidência, Srº Luiz Carlos de Moraes, pelo Secretário de Controle Interno, Srº Aroldo Brito de Lemos, e pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Lissauer Vieira. Não foi possível aferir o cargo da assinatura de Edgard Pereira de Moura. Além disso, não consta a assinatura do Diretor Financeiro, exigido pelo art. 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000. As assinaturas estão baseadas em certificado digital de pessoa física emitido por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil.

Em conformidade com o artigo 5º da Resolução, o RGF deverá ser enviado ao Tribunal por meio do portal eletrônico TCEExpress, no prazo regimental, em arquivo único no formato PDF com conteúdo pesquisável e na sequência estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, informa-se que a ALEGO apresentou as informações no formato exigido pela Resolução nº 09/2016

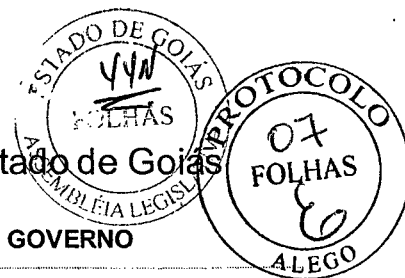
### 2.1.1. Tempestividade

O art. 2º da Resolução nº 9/2016, em consonância com o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, assim determina:

Art. 2º. Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. (Grifou-se).

Ainda, o artigo 246 do Regimento Interno do TCE/GO estabelece que os Órgãos Autônomos e Poderes deverão encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre. A data limite para o encaminhamento do demonstrativo referente ao 1º quadrimestre de 2020 é 14/06/2020.

Assim, considerando essa data limite, constatou-se que a Assembleia Legislativa encaminhou tempestivamente os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o envio ao Portal TCEExpress ocorreu no dia 26/05/2020.



## 2.2. PUBLICIDADE

Quanto à publicação deste Relatório de Gestão Fiscal, deve-se observar o que prescreve o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 55

(...)

§ 2º O relatório será publicado **até trinta dias** após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifou-se).

Verificou-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 foi efetuada no Diário Oficial do Estado nº 23.309, no dia 26/05/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que o referido relatório deve ainda ser divulgado em meios eletrônicos de acesso público, com base no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que assim dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

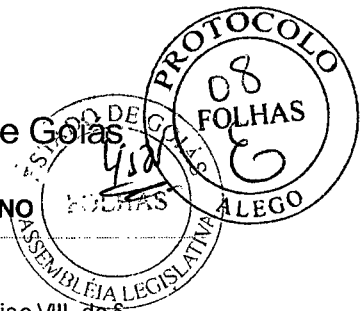
II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade**, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos** de acesso público. (Grifou-se).

Após consulta ao Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás<sup>1</sup>, observou-se que o jurisdicionado forneceu ampla divulgação em meio eletrônico de acesso público ao Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre em análise.

Ainda quanto à Transparência Fiscal, o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.025/2013 traz outras informações que deverão ser disponibilizadas pelo Poder, com vistas ao aumento da transparência ativa:

Art. 6º **Independentemente de requerimento**, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

<sup>1</sup> <https://transparencia.al.go.leg.br/prestacao-de-contas/gestao-fiscal>



(...)

§ 6º A divulgação da remuneração dos servidores referida no inciso VIII, do § 1º deste artigo será disponibilizada mensalmente na Internet, sendo agrupada da seguinte forma:

- I - número identificador, ou número de registro ou matrícula, ou nome do servidor;
- II - indicação do cargo, de provimento efetivo ou em comissão, emprego ou função ocupado pelo servidor;
- III - classe ou nível da carreira em que o servidor estiver posicionado, quando for o caso;
- IV - símbolo do padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado;
- V - valor relativo à remuneração;
- VI - valor relativo a descontos de qualquer natureza, resguardadas as situações de sigilo previstas em Lei. (Grifou-se).

Em relação à obrigatoriedade do cumprimento deste artigo, restou constatado que a Assembleia Legislativa realiza a divulgação da remuneração de seus servidores no portal da transparência. Registre-se também que o mesmo artigo 6º, no §3º, detalha os requisitos que as informações disponibilizadas para o cidadão devem conter.

§ 3º Os sítios na Internet dos órgãos e das entidades mencionados no caput deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter formulário para pedido de acesso a informações;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - **possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;**

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

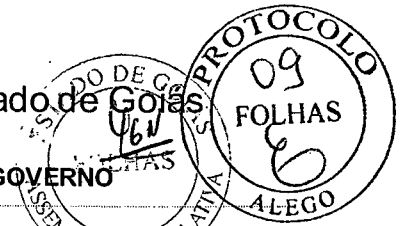
VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. (Grifou-se).

No presente exame, identificou-se também a possibilidade de efetuar a gravação dos relatórios gerados em formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações. Com efeito, a ALEGO cumpre a transparência ativa exigida pela Lei Estadual nº 18.025/2013, no tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, membros, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos.

Em relação ao cronograma de desembolso financeiro constante no Portal de Transparência, sugere-se à Assembleia Legislativa que sejam inseridos tempestivamente os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, informando as



datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000.

### 2.3. - ESTRUTURADOS DEMONSTRATIVOS

O art. 2º da Resolução nº 09/2016 estabelece que:

Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e **Legislativo**, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado **deverão encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado o **Relatório de Gestão Fiscal**, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, **na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais**, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. (Grifou-se).

As orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª Edição representam normas gerais aplicadas aos entes da federação para padronização dos demonstrativos e informações fiscais com o objetivo de melhorar a consolidação das contas públicas.

Certificou-se que, para o quadrimestre em análise, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da ALEGO não apresentou divergências com a estrutura exigida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

### 2.4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Com intuito de efetivar o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu os limites a serem observados pelos entes da Federação para aplicação em despesa com pessoal.

Para os Estados, o limite máximo estabelecido foi 60% da Receita Corrente Líquida, conforme inciso II, art. 20 da LRF, e este percentual deve ser distribuído entre os Poderes e Órgãos autônomos, sendo:

Art. 20.

[...]

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
  - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- (...)



vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

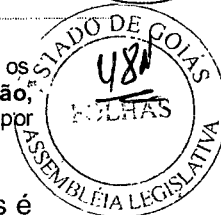
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Grifou-se).

O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentou um rol exemplificativo dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal, entendimento este explanado no Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma. (Grifou-se).

Já o § 1º do art. 19 demonstrado acima, que trata das despesas que são deduzidas do cálculo, apresenta rol taxativo destas exclusões. Assim, qualquer despesa excluída do cálculo que não conste nas deduções previstas pelo artigo 19, não possui amparo legal.

Na tabela seguinte apresenta-se o resultado das análises das despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás do 1º quadrimestre de 2020.



§ 4 Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento). (Grifou-se).

Logo, o limite de despesa total com pessoal do Poder Legislativo no Estado de Goiás é de 3,40% da Receita Corrente Líquida, em virtude da existência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Em atendimento à Resolução nº 1.186/2002<sup>2</sup> e ao Acórdão nº 3.133/2011<sup>3</sup>, ambos desta Corte de Contas, e em consonância com a definição da Secretaria do Tesouro Nacional, ressalta-se que para as análises técnicas aqui realizadas considera-se o percentual de 1,38% da RCL como limite máximo de gastos com pessoal para a Assembleia Legislativa.

Para a apuração do cumprimento deste limite, é necessário observar a metodologia de cálculo estabelecida na LRF, especialmente no que se refere às despesas que podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal pelo Poder ou Órgão.

Na sessão do dia 11/09/2019 para apreciação da ADI 6129, o Supremo Tribunal Federal concedeu integralmente a medida cautelar suspendendo a eficácia das Emendas à Constituição do Estado de Goiás nº 54 e 55 de 2017, que permitiram a dedução do IRRF dos servidores públicos bem como dos gastos com pensionistas do Relatório de Gestão Fiscal.

Apresenta-se, no subtópicos seguinte, a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apurada com base no regramento disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **2.4.1. Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal**

A metodologia de cálculo para apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal é definida pelo conceito desta despesa. Conforme os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, tem-se que:

Art. 18. (...) **entende-se como despesa total com pessoal:** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como

<sup>2</sup> <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=173334>

<sup>3</sup> <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=252901>





# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

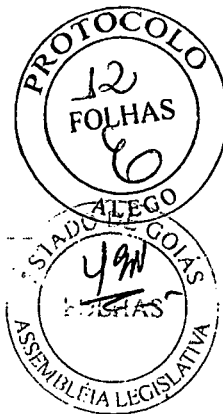


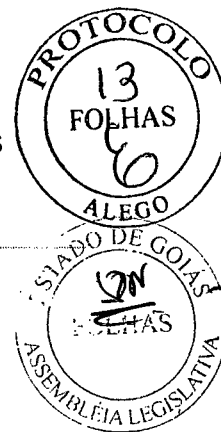
Tabela 1 Apuração da despesa total com pessoal

		Em R\$
Despesas com pessoal	1º Quadrimestre de 2020	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
Pessoal Ativo	307.068.641,75	4.512,21
Pessoal Inativo e Pensionistas	237.218.536,03	0
Outras Despesas de Pessoal (art.18, § 1º LRF)	0	0
<b>Subtotal (I)</b>	<b>544.287.177,78</b>	<b>4.512,21</b>
(-) Deduções		
Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	517.860,47	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	154.380.880,95	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	28.830.380,04	0
<b>Subtotal (II)</b>	<b>183.729.121,46</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>360.558.056,32</b>	<b>4.512,21</b>

HISTÓRICO	1º Quadrimestre de 2020	
	R\$	% RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		24.656.181.038,97
(-) Transferências obrigatórias da União relativa às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)		11.510.586,00
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA		24.644.670.452,97
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	<b>360.562.568,53</b>	<b>1,46%</b>
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	306.086.807,03	1,24%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	323.091.629,64	1,31%
Limite Legal	340.096.452,25	1,38%

Fonte: SIOFI e RGF publicado no Diário Oficial do Estado - nº 23.309/2020

Considerando as análises realizadas, verificou-se que a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás representou um percentual de 1,46% da RCL, ultrapassando o limite de alerta (1,24%), limite prudencial (1,31%) e o limite máximo (1,38%) definidos no artigo 20 da LRF.



Uma vez descumprido o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ALEGO deveria eliminar o percentual excedente (0,08%) nos dois quadrimestres seguintes, conforme disciplina o art. 23 da LRF:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Todavia, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 estão suspensas:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;** (Grifou-se).

Todavia, considerando que o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da importância da responsabilidade na gestão fiscal quanto à geração de despesas com pessoal, uma vez que tal ação reduz os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, entende-se ser prudente que o TCE/GO dê ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa sobre a necessidade de adequação da despesa com pessoal ao limite de 1,38% da Receita Corrente Líquida, mesmo que legalmente suspensa a contagem de prazo.

Outro ponto a se destacar é que quando da apreciação do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Acórdão nº 1522/2020, Processo nº 202000047000306), a Segunda Câmara do TCE/GO acordou que a Assembleia Legislativa deveria se atentar às regras previstas no 23 da LRF.

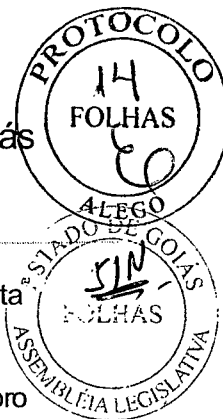
#### **2.4.2.- A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014**

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás considerou, quando da publicação do presente Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que seu percentual apurado de



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO



1,46% da RCL estava dentro do Limite Máximo (1,50%) e acima do Limite de Alerta (1,35%) e Prudencial (1,43%).

Esta interpretação advém da Lei Complementar Estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014, que estabeleceu normas suplementares de finanças públicas. Pontua-se que o artigo 2º desta Lei trata de novos limites de gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas:

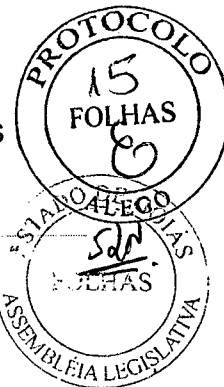
Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a **Assembleia Legislativa 1,50%** (um vírgula cinquenta por cento), para o **Tribunal de Contas do Estado 1,35%** (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o **Tribunal de Contas dos Municípios 0,55%** (zero vírgula cinquenta e cinco por cento). (Grifou-se).

Contudo, assevera-se que os limites de gastos para os órgãos do Poder Legislativo já foram definidos em Lei Complementar Federal. Conforme exposição efetuada no tópico anterior, sob este aspecto, entende-se que a alteração promovida pelo artigo acima não pode inovar e suplantar norma federal já editada e integrante do arcabouço jurídico desde 05/05/2000 (LRF). Portanto, esta Unidade Técnica entende que o artigo 2º da LCE no 112/2014 é inconstitucional e sugere este entendimento pelo Tribunal de Contas.

Apesar da controvérsia envolvendo os limites de despesa com pessoal atribuídos aos órgãos do Poder Legislativo após a edição da LCE nº 112 em setembro de 2014, ainda não consta decisão do TCE/GO, no âmbito do Tribunal Pleno, sobre o tema no caso concreto.

Cabe ressaltar que nas manifestações técnicas desta Unidade (ITC nº 5/2020 - Serv-CGoverno, no Processo nº 202000047000306; ITC nº 6/2019 - Serv-CGoverno, no Processo nº 201900047002295; e IT 30/2019 - Serv-CGoverno, no Processo nº 201900047002084), foi sugerido ao eminente Conselheiro Relator o encaminhamento da presente questão ao Plenário deste Tribunal de Contas, para que então fosse deliberado se as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa são constitucionais ou não.

No entendimento desta Unidade Técnica, o TCE/GO define como parâmetro para o limite de despesas para o Poder Legislativo a Resolução nº 1.186/2002 e o Acórdão nº 3133/2011, estabelecendo 1,38% da RCL para a Assembleia Legislativa e 0,67% da RCL para o Tribunal de Contas dos Municípios.



A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando da análise dos RGF's da ALEGO do exercício de 2019, entendeu que a aplicação das regras do artigo 2º da Lei Complementar nº 112/2014 necessita ser adotada, vez que deve ser observado o princípio da presunção de constitucionalidade das normas e, sob este olhar, argumenta que a sanção da LCE nº 112/2014 tornou sem efeito as regras da Resolução nº 1.186/2002 e do Acórdão nº 3.133/2011. Tal apontamento consta nas decisões contidas nos Acórdãos nº 97/2020, 98/2020 e 99/2020.

Considerando que esta decisão da Segunda Câmara tem impacto direto no limite de gastos com pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, haja vista que se restar pacificado que a ALEGO possui 1,50%, o TCM/GO automaticamente passaria a ter como limite 0,55% da RCL, e esta Corte de Contas ainda não se manifestou sobre o assunto quando da apreciação dos RGF's do próprio TCM/GO, e tendo em vista que as decisões anteriores (Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011) garantem o percentual de 0,67% para o TCM/GO, esta Unidade Técnica entende que a decisão final deve ser encaminhada para o Plenário desta Corte de Contas com o objetivo de uniformizar a interpretação e dar ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

O artigo 132 da Lei Orgânica deste TCE/GO enfatiza a importância da uniformização da jurisprudência:

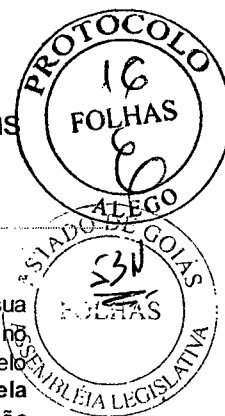
Art. 132. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal de Contas, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou responsável, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, anexa aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

Parágrafo único. Reconhecida a existência da divergência, o Relator solicitará a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário. (Grifou-se).

Portanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que submeta ao Plenário desta Corte de Contas a definição sobre a distribuição dos limites de despesa com pessoal entre os órgãos do Poder Legislativo estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, no sentido de uniformizar a jurisprudência de decisões deste Tribunal de Contas, especialmente aquelas contidas na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011.

Ainda nesta seara, o Conselheiro Relator Sebastião Tejeta, na apreciação do Processo nº 201700047001664 (evento 7), que tratava de Representação do Ministério Público de Contas do TCE/GO, assim se manifestou:

**RELATÓRIO Nº 90/2020 – GCST, de 11 de junho de 2020.**



26. Deixo de acolher a sugestão do i. Conselheiro Substituto, não por sua impertinência, mas porque já vem sendo realizada desde outubro de 2019, no âmbito dos processos de fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal, pelo Serviço de Contas do Governo. Porém, deve ser dada ciência àquela unidade técnica e às demais que compõem a hierarquia, haja vista que não reconhece as decisões das Câmaras desta Corte de Contas para efeito de orientação de seus pronunciamentos técnicos, embora seja o Órgão Colegiado responsável pela apreciação dos RGF's segundo o Regimento Interno. (Grifouse).

Inicialmente, cumpre-se salientar que de fato as Câmaras são os Órgãos Colegiados responsáveis pela apreciação dos RGF's, conforme disposto no Regimento Interno do TCE/GO, e esta Unidade Técnica tem apreço e consideração pelos posicionamentos e deliberações ali realizadas. Contudo, na presente matéria, não se trata de não reconhecimento pela Unidade quanto às decisões das Câmaras do TCE/GO, mas sim, de reconhecimento das decisões já ocorridas no Tribunal Pleno (Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011) e de todos os Acórdãos proferidos em relação aos RGF's do TCM/GO até o momento, onde o TCE/GO não contestou o percentual de gastos com pessoal de 0,67% considerado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quando da elaboração e publicação dos demonstrativos.

Resta demonstrada, portanto, a imprescindível necessidade de que os Conselheiros Relatores dos Órgãos afetados (ALEGO e TCM/GO) promovam (i) ou a abertura de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da LCE nº 114/2014 (ii) ou procedimento que trate de divergência de interpretação de direito entre as deliberações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (art. 358 do RITCE-GO), e julgue o processo no âmbito do Plenário desta Corte de Contas (art. 14, inciso XIX, do RITCE-GO), no sentido de assentir se os limites inseridos pelo artigo 2º da LCE nº 114/2014 são inconstitucionais ou se é válida a redistribuição de limites aprovada pela Assembleia Legislativa.

## 2.5. Limite das Despesas Correntes

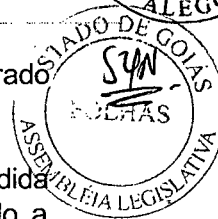
A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art.19, § 3º, da Constituição Estadual, promulgou a Emenda Constitucional nº 54 em 02 de junho de 2017, modificada em 12 de setembro de 2017 pela Emenda Constitucional nº 55, e foram então acrescentados os artigos 40 a 46 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 11/12/2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 63/2019 que, dentre outras alterações, modificou o art. 41 do ADCT, permitindo-se que no cálculo da despesa



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO



corrente para fins de cumprimento do Novo Regime Fiscal - NRF, não seja considerado o elemento de despesa "Despesas de Exercícios Anteriores".

A instituição do NRF, com vigência até 31 de dezembro de 2026, constituiu uma medida adotada na tentativa de se equilibrarem as contas públicas estaduais, restringindo a evolução de despesas ao patamar do ano anterior. Estão sujeitos a este regime os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público).

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia destas duas emendas, concedendo integralmente medida cautelar solicitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6129, haja vista que as Emendas nº 54 e 55/2017 violaram a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro.

Portanto, apesar de a Constituição do Estado de Goiás ainda não ter retirado o efeito dos dispositivos de seu texto, esta Unidade Técnica entende, conforme Inteiro Teor do Acórdão<sup>4</sup>, que a decisão liminar suspendeu integralmente o efeito das Emendas acima elencadas e a análise relacionada ao limite das despesas correntes em Goiás deixa de ser efetuada até o exame final do Supremo Tribunal Federal da matéria:

Inteiro Teor do Acórdão - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.129 GOIÁS<sup>5</sup>: (...) 5. **Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás.** (grifou-se).

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta Unidade Técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Encaminhou o RGF para o Portal TCEexpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- b. Constatou-se estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigida pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 – Forma de envio);

<sup>4</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423331&tip=UN>

<sup>5</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751700438>



- c. Publicou o RGF no Diário Oficial no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- e. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- f. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);
- h. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF, considerando o limite de gastos com pessoal de 1,38% da RCL, conforme deliberado pelo TCE/GO na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011. No entanto, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, houve reconhecimento, para os fins do art. 65 da LRF, da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, os prazos previstos no art. 23 da LRF estão suspensos (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

#### 4. PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se à Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

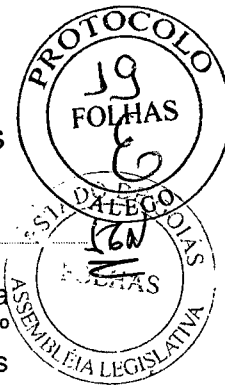
**I. Recomende ao** Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que seja observado o rol de assinaturas previsto no artigo 54, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1 – Forma de envio);

**II. Dê ciência** ao Presidente da Assembleia Legislativa de que o percentual apurado com a despesa com pessoal de 1,46% da RCL encontra-se acima do limite máximo



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO



(1,38%) definido na LRF, embora o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto Legislativo nº 501/2020, suspende a contagem de prazo para recomposição do limite, nos termos dos artigos 23 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

**III. Submeta** o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014).

**IV. Proceda** ao arquivamento do presente processo após os encaminhamentos sugeridas por esta Unidade Técnica.

Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios de gestão fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

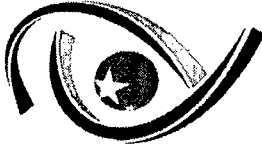
Conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/GO, o Relatório de Gestão Fiscal é um dos instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização (inciso VII do art. 237) e tem tramitação preferencial nesta Corte (inciso XI do art. 109), assim, recomenda-se ao Conselheiro Relator que adira e proceda ao encaminhamento célere das propostas presentes nesta Instrução Técnica.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, conforme artigo 7º da Resolução 09/2016.

Goiânia, 10 de setembro de 2020.

**JUAREZ BATISTA RODRIGUES**  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO



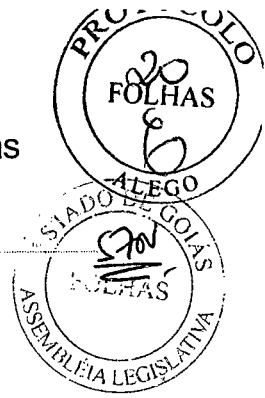


Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO

De acordo,

**GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA**  
SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DO GOVERNO**



**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 22/2020 - SERV-CGOVERNO**

Digitally signed by GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA:07602150651

Date: 2020.10.05 16:50:56 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

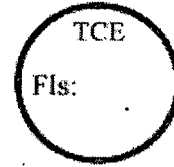


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**



**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 10 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:38 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





**PROCESSO Nº** : 202000047001900  
**ÓRGÃO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**ASSUNTO** : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL  
**RELATOR** : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**AUDITOR** : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
**PROCURADOR** : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

**RELATÓRIO Nº 173/2020 - GCST.**

1. Versam os presentes autos sobre Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF.

2. O Serviço de Contas do Governo, por meio da Instrução Técnica nº 22/2020 (ev. 3), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**"3. CONCLUSÃO**

Após a análise promovida sobre o presente Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa, esta Unidade Técnica apresenta a seguinte síntese:

- a. Encaminhou o RGF para o Portal TCEExpress dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do TCE/GO (item 2.1.1- Tempestividade);
- b. Constatou-se estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigida pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 - Forma de envio);
- c. Publicou o RGF no Diário Oficial no prazo legal (item 2.2 - Publicidade);
- d. Publicou o RGF na internet, oferecendo ampla divulgação (item 2.2 - Publicidade);
- e. Publicou a versão resumida do relatório exigida pelo art. 48 da LRF (item 2.2 - Publicidade);
- f. Cumpriu a transparência ativa exigida pelo art. 6, §3º, da Lei Estadual nº 18.025/2013, tocante à gravação de relatórios referentes à remuneração recebida pelos servidores, inativos e pensionistas, em diversos formatos eletrônicos (item 2.2 - Publicidade);
- g. Observou-se que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo (item 2.2 - Publicidade);



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



h. Houve descumprimento do limite de gastos com pessoal prescrito pelo artigo 20 da LRF, considerando o limite de gastos com pessoal de 1,38% da RCL conforme deliberado pelo TCE/GO na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011. No entanto, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, houve reconhecimento, para os fins do art. 65 da LRF, da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Portanto, os prazos previstos no art. 23 da LRF estão suspensos (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se à Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Recomende ao Presidente da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que seja observado o rol de assinaturas previsto no artigo 54, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1 - Forma de envio);

II. Dê ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa de que o percentual apurado com a despesa com pessoal de 1,46% da RCL encontra-se acima do limite máximo (1,38%) definido na LRF, embora o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto Legislativo nº 501/2020, suspende a contagem de prazo para recomposição do limite, nos termos dos artigos 23 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.1 - Despesa com pessoal da Assembleia Legislativa);

III. Submeta o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução nº 1.186/2002 e Acórdão nº 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014).

IV. Proceda ao arquivamento do presente processo após os encaminhamentos sugeridos por esta Unidade Técnica."

3. Após, os autos vieram a esta Relatoria em função do que determina o art. 7º da Resolução nº 9/2016 desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

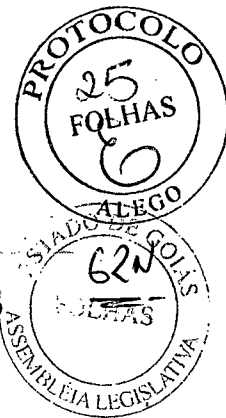
#### VOTO

5. O Relatório de Gestão Fiscal foi instituído pela Lei Complementar nº 101/2001, como ferramenta de transparência e de controle da gestão fiscal. Sem previsão expressa como processo de fiscalização pela Lei nº 16.168/07 e



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



suas alterações, foi previsto dentre os *"instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado"*, pelo art. 237, inciso VII do Regimento Interno.

6. Dentre as competências desta Corte de Contas, previu-se a de *"fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal"*, em seu art. 1º, inciso IX e declinou ao Regimento Interno a definição da forma de fiscalização da gestão fiscal.

7. O Regimento Interno definiu prioridade na tramitação do RGF (art. 109, XI) e a Resolução nº 9/2016 regulamentou a forma de encaminhamento ao TCE. Definiu que *"Os titulares dos Poderes [...] deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF"*.

8. A tramitação definida pela Resolução nº 9/2016 prevê a manifestação da Unidade Técnica em no máximo 30 (trinta) dias e o Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao titular do Poder ou Órgão que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF, conforme art. 7º, *caput* e parágrafo único.

9. A estrutura do RGF é distribuída pela análise da Unidade Técnica em: *"Despesa Total com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; item subdivido em Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e A Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014"*, segundo Instrução Técnica nº 22/2020 (ev. 3).

### I - Transparência na gestão fiscal



10. Sob o aspecto da transparência, a Assembleia Legislativa atuou bem neste quadrimestre: publicou o RGF no prazo legal, cumpriu o prazo de envio ao TCE, publicou a versão integral e resumida na *internet* e cumpriu a transparência ativa. Apontou-se, entretanto, *"que a Assembleia Legislativa não insere no Portal de Transparência os recursos provenientes dos duodécimos recebidos, com a informação sobre as datas em que os repasses financeiros foram transferidos pelo Poder Executivo"*, uma informação a ser considerada pelo jurisdicionado.

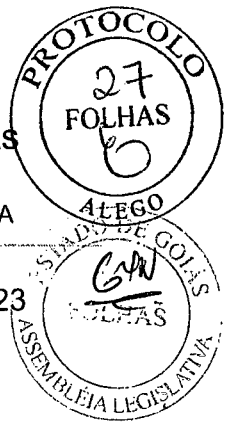
11. Observa-se que o Serviço de Contas do Governo constatou estar ausente a assinatura do Diretor Financeiro nos demonstrativos encaminhados pela Assembleia Legislativa ao TCE/GO, que é exigido pelo artigo 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (item 2.1 - Forma de envio).

## II - Limite dos gastos com pessoal

12. Pela metodologia de cálculo utilizada pelo Serviço Técnico, observou que a Assembleia Legislativa teve como despesa efetiva com pessoal um montante de R\$360.562.568,53, o que equivale a 1,46 % da Receita Corrente Líquida.

13. Ao analisar a apuração do cumprimento do limite legal, restou demonstrado que o percentual da despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa/GO sobre a Receita Líquida foi de 1,46%, estando dentro do limite de alerta (1,80%), do limite prudencial (1,90%) e do limite máximo (2,00%) no 1º quadrimestre de 2020.

14. Insta salientar que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).



Portanto, a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 estão suspensas:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (Grifou-se)".

15. Outro ponto que merece destaque é que, para nossos analistas, o rol de deduções do § 1º do art. 19 da LRF é **taxativo**, ao passo que o rol dos gastos que deverão compor o cálculo da despesa com pessoal é **exemplificativo**, nos moldes do art. 18 da LRF, citando o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (páginas 514/515):

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da **essência sobre a forma** (grifou-se).

16. A respeito da inclusão ou exclusão do IRPF e dos inativos do cálculo dos gastos com pessoal, as Emendas Constitucionais 54 e 55 foram suspensas por decisão liminar na ADI 6129 do Supremo Tribunal Federal, de 11/09/2019.

17. No julgamento das Contas do Governador de 2017, de minha relatoria, lancei voto no sentido de que: *"estando a norma constitucional vigente, as normas não revogadas, declaradas inconstitucionais ou suspensas suas aplicações, em procedimento próprio e instância adequada, adoto o posicionamento da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, para divergir da Unidade Técnica"*.





18. Apontei, ainda, ser *"inevitável negar uma tendência em se defender a exclusão da base de cálculo das despesas que tendem a diminuir o limite de despesa com pessoal, como as Emendas Constitucionais nº 54/17 e 55/17, que foram intituladas de emendas do equilíbrio das contas públicas, mas ironicamente traz dispositivo de flexibilização dos limites de pessoal"*.

19. E consignei que *"Essa matéria tem sido debatida em dois processos de fiscalização oriundos do Ministério Público de Contas, autos nº 201800047000202 e nº 201800047000135, em tramitação nesta Corte de Contas"*.

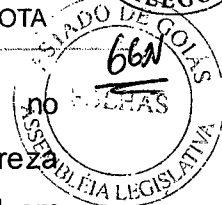
20. Um desses processos, o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Conselheiro *Celmar Rech*, de autos nº 201800047000202/502, foi relatado pelo Conselheiro *Kennedy Trindade* na 35ª Sessão Ordinária de 2019, na qual o Tribunal Pleno decidiu por *"negar a aplicação do § 8º do artigo 113 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2017 e alterada pela Emenda Constitucional nº 55/2017, na verificação do atendimento pelo Estado de Goiás dos limites globais estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, modulando os efeitos desta decisão, a fim de incidirem a partir da publicação da decisão da liminar deferida na ADI 6129, pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/10/2019"*.

21. Neste sentido, considerando que o dispositivo está suspenso por decisão do Pretório Excelso, cujos efeitos da decisão foram delineados no Acórdão nº 3487/2019 - Pleno, "decido por reconhecer a legitimidade da exclusão dos gastos com inativos e IRPF da base de cálculo do 2º Quadrimestre de 2019, salientando que, a partir de 1º/10/2019 (3º Quadrimestre), deverão ser observadas as regras da Resolução nº 9/2016 desta Corte e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional".



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



22. O entendimento esposado pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento do PET 4656, reafirmando a competência dos Tribunais de natureza Administrativa para decidir sobre a não aplicação de norma inconstitucional em casos concretos, o incidente de inconstitucionalidade previsto nos artigos 133 a 135 da nossa Lei Orgânica e nos artigos 359 a 361 do Regimento Interno, deve ser restrito e reavaliado nesta Corte de Contas, ante as competências próprias do controle abstrato, atribuída ao Pretório Excelso e aos Tribunais de Justiça, sobre normas estaduais.

23. O Ministro Alexandre de Moraes, nos MS's 35410, 35498 e 35836, decidiu por determinar ao TCU que *"nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência [...]"*, em referência aos dispositivos legais questionados nos processos de fiscalização, lançando reflexão, em sua decisão, sobre os termos da Súmula 347 do STF, editada em 1963 e sua eficácia.

24. De fato, as regras para fixação interna dos limites do Poder Legislativo, definidas pelo art. 20, § 1º, LRF, são de natureza transitória e foram objeto de apreciação, nesta Corte de Contas, sobretudo no julgamento da Resolução nº 1186/2002.

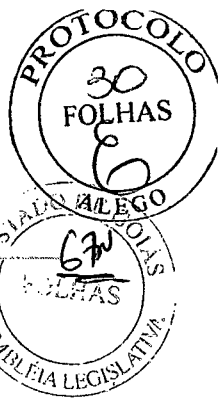
25. Acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2010, reiteradamente combatida pela Unidade Técnica, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no Voto condutor do Acórdão n.º 3486/2018 - 2ª Câmara, bem ponderou sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas:

"Quanto ao limite de gastos com pessoal adotado pela Assembleia Legislativa, na ordem de 1,50%, não obstante sua inconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, carece de intervenção em procedimento específico a ser instaurado a critério da Relatoria responsável, salientando-se que tal inconformidade tem sido objeto de apreciação por ocasião da análise das contas de governo."



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



26. No caso concreto, o Serviço de Contas do Governo (evento 3) requereu a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, requerendo a deliberação do Plenário a respeito da controvérsia da aplicação da Lei Complementar n.º 112/2014, *in verbis*:

**III. Submeta** o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas para que seja deliberado sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei n.º 16.168/2007), haja vista que o TCE/GO, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal do TCM/GO, considera válido o disposto na Resolução n.º 1.186/2002 e Acórdão n.º 3.133/2011, e a Segunda Câmara, quando da apreciação dos Relatórios de Gestão Fiscal da ALEGO, tem assentido com a aplicação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 112/2014, de modo que a aplicação particular das duas interpretações faz com que o Poder Legislativo descumpra o disposto na LRF, art. 20, II, "a" e § 4º (item 2.4.2 - A Inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 112/2014).

27. Inobstante as decisões estejam, de fato, conflitantes, fiz consignar na Ata n.º 4, de 27 a 30 de abril de 2020, publicada no Diário Eletrônico de Contas - Ano - IX - Número 67, no dia 11 de maio de 2020, o entendimento esposado no julgamento recente dos RGF's da ALEGO:

O Presidente da Câmara, Conselheiro Sebastião Tejota registrou sua manifestação em 29/04/2020 10:19:31: "Alerto para deliberação anterior desta Câmara, nos Acórdão n.º 97/2020, 98/2020 e 99/2020, de minha Relatoria, que reconheceram a aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção tomou sem efeito as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011, bem como oficiaram a Procuradoria-Geral de Justiça, a Assembleia Legislativa e o Procurador Geral do Estado, haja vista que o art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014, aparentemente, inovou na distribuição do percentual desconforme a regra do art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000".



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

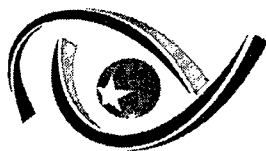


28. Destarte, deixo de instaurar o incidente perquirido pela Unidade Técnica, por não estar ela dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07, segundo o qual o incidente será instaurado a *“requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou responsável”*, não prevendo tal competência aos servidores da Casa ou unidades técnicas.

29. Noutra volta, entendo que tal discussão deve ser instada no âmbito do RGF do TCM/GO, pois mantenho meu posicionamento, conforme relatado nos votos condutores dos Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão n.º 1522/2020, para reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011.

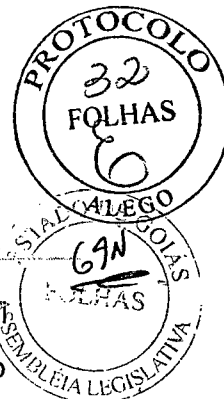
30. Por todo exposto, alinhado às deliberações da 2ª Câmara nos Acórdãos n.º 97, 98, 99 e 1522, todos de 2020, voto por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito:

- a) recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei n.º 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020);
- b) indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07;



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



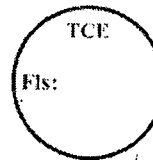
- c) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão nº 1522/2020, todos da ALEGO;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07.

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**



**RELATÓRIO/VOTO Nº 173/2020 - GCST**

Digitally signed by SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2020.10.28 14:20:49 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

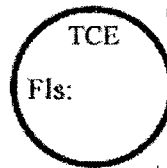


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202000047001900 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**



**RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:37 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



**ÓRGÃO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**INTERESSADO** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS -  
**ALEGO**  
**ASSUNTO** : 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL  
**RELATOR** : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**AUDITOR** : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
**PROCURADOR** : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

**ACORDÃO**

**EMENTA:** Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Recomendação. Arquivamento.

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001900/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução n.º 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

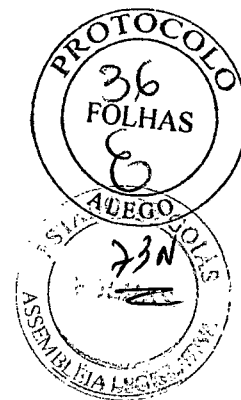
**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito:

- a) recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei n.º 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020);
- b) indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07;
- c) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar n.º 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, *data vênia*, derogou as regras da Resolução n.º 1186/2002 e do Acórdão n.º 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão n.º 1522/2020, todos da ALEGO;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07;
- e) ao Serviço de Controle das Deliberações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia aos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047001900

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 12/11/2020 15:28  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 12/11/2020 15:28  
Função: Relator assinante

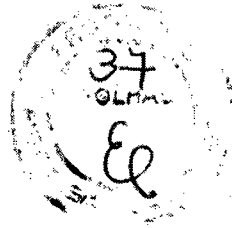
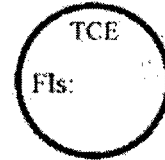


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 10/11/2020 14:15  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES  
Data: 10/11/2020 10:11  
Função: Procurador assinante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**



**ACÓRDÃO Nº 10 - SEC-GERAL**

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.03 18:36:35 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



À Presidência para conhecimento  
e providência cabíveis.

EM: 18/02/21

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alvaro G. S.', written over a horizontal line.

1º Secretário



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2023.

Atendidas as recomendações, encaminhe-se para arquivamento depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by several vertical strokes.

